

LEI Nº 398/89
DE 30/01/89

SÚMULA: Institui o Imposto Municipal sobre venda de Combustíveis líquidos e gasosos e varejo – IVV.

OSVALDO AGOSTINI, Prefeito municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos – IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquela onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se o estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos a imposto.

§ 2º - Para efeito do cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos destinatários, em decorrência da operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

I – os estabelecimentos de sociedade civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidades operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II – o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido.

I – o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II – o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único – O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoria fiscal poderá arbitrar a base cálculo, sempre que:

I – não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III – estiver venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I – Gasolina

II- Querosene

III – Álcool hidratado

IV – óleos combustíveis

V – Gás liquefeito de petróleo

Art. 10º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Divisão de Finanças do município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único – o regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de norma se procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único – O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12º - O crédito tributário não liquida nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único – As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto.

I – falta de recolhimento do tributo-multa de 100% do valor do imposto;

II – falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada-multa de 200% do valor do imposto;

III – emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto não pago;

IV – deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada-multa de 10% do valor de ONT;

V – transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo-multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal multa de 40% do valor do imposto;

Art. 15º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, aos trinta dias do mês de Janeiro de 1989.

OSVALDO AGOSTINI
Prefeito Municipal